

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Amauri Teixeira)

Modifica o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para tornar permanente a dedução da contribuição patronal do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna permanente a dedução da contribuição patronal do imposto de renda apurado pela pessoa física na declaração de ajuste anual.

Art. 2º O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

VII – a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação tributária em vigor, o contribuinte do imposto de renda pode deduzir do imposto apurado na declaração de ajuste anual a contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre o valor da remuneração do empregado doméstico.

Tal benefício foi incluído no art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, pela Medida Provisória nº 284, editada em 06 de março de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.324, de 2006, para vigorar até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

De acordo com a exposição de motivos que acompanhava a referida Medida Provisória, o prazo de vigência da dedução da contribuição patronal do imposto de renda apurado foi fixado para que se pudessem avaliar “os resultados da medida quanto à formalização dos empregados domésticos bem como à necessidade da prorrogação desse incentivo como instrumento de melhoria do perfil do mercado de trabalho brasileiro”.

Segundo estimativa da Receita Federal, 700 mil empregados domésticos saíram da informalidade, entre 2006 a 2010, em decorrência do benefício. Sem dúvida, trata-se iniciativa que contribui para aumentar o grau de formalização dos trabalhadores domésticos, importante para que estes possam usufruir de seus legítimos direitos trabalhistas e previdenciários.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro desta proposição, embora acarrete redução na arrecadação do imposto de renda das pessoas físicas, a arrecadação da contribuição previdenciária devida pelos empregadores e empregados domésticos tende a aumentar. Ainda fazendo referência à exposição de motivos da Medida Provisória nº 284, de 2006, o Poder Executivo calculou saldo positivo entre 2006 e 2008.

O impacto maior sobre a arrecadação do imposto de renda da pessoa física ocorreu quando da implementação da medida. De acordo com o Demonstrativo de Gastos Tributários, elaborado pela Receita Federal em observância ao § 6º do art. 165 da Constituição Federal, em 2008, o incentivo à formalização do emprego doméstico implicou uma queda na

arrecadação do tributo de R\$ 526,96 milhões, já em 2011, a estimativa é de R\$ 353,53 milhões, ou seja, 32,91% menor. O impacto residual decorreria das novas contratações.

Apresentamos, então, este projeto de lei, com o objetivo de tornar permanente benefício que traz para a formalidade diversos trabalhadores domésticos que exercem a profissão sem carteira assinada e sem recolhimento da contribuição previdenciária. Pelo seu amplo alcance social, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de março de 2011.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA